



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO
20/06/24
[Assinatura]
NOME: [Assinatura]

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 124/24

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE UM
PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE, OU, PESSOAS
CAPACITADAS EM LIBRAS, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS
OU DEFICIENTES AUDITIVOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, PRONTO
SOCORRO E HOSPITAIS, SUPERMERCADOS E DEMAIS COMÉRCIOS NO
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, pronto socorro de hospitais, supermercados e demais comércios no Município de Paraíba do Sul/RJ, devem fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, que tenham cursado no mínimo o nível avançado do curso de Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através da tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - Libras, os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;

II - Unidades de pronto socorro em hospitais;

III - Agências bancárias

§ 2º Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no § 1º do Art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar a prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras, terão total liberdade para o fazer.

Art. 2º O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras poderá exercer outra atividade dentro da empresa além da prestação do serviço de atendimento a

protocolado
20/06/24
Alessandra

pessoas com deficiência auditiva ou surdas, ficando a critério do empregador as demais atividades a serem realizadas por este profissional.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no § 1º do Art. 1º desta Lei, deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou surdas, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o número desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Primeira Infração: Advertência por escrito;

II - Segunda Infração: pagamento de 5 (cinco) unidades de cesta básica;

III - Terceira Infração - pagamento de 10 (dez) unidades de cesta básica;

Art. 5º As cestas básicas provenientes de infrações aplicadas de acordo com esta legislação, deverão ser entregues a entidades não governamentais que tratem do cuidado e auxílio a pessoas deficientes auditivas ou surdas e seus familiares no município de Paraíba do Sul/RJ.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei, ficará a cargo do Executivo Municipal, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do município.

Art. 7º O prazo de adequação dos estabelecimentos para atender ao disposto nesta Lei é de 12 (doze) meses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 20 de junho de 2024.


DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ
Presidente da Câmara municipal